

Já se está discutindo na Assembléa Constituinte do Rio Grande do Sul a adoção do regime parlamentar. Que eu saiba, até agora somente uma voz se levantou para impugnar. E é justamente tal impugnação que, pela inaniidade dos argumentos invocados, demonstra estar certa a tese impugnada.

Duas são as questões que se devem debater e resolver. A primeira: podem os Estados adotar o sistema parlamentar? E a segunda: sendo licito, será conveniente fazê-lo?

Menos suscetível de acordo é esta ultima, pois envolve juízo de valor, que varia necessariamente com a formação mental de cada indivíduo. Uma pessoa verdadeiramente compenetrada da superioridade da democracia representativa, que, aceitando o principio, não he refoge ás consequencias, será, sem titubear, por um governo coletivo e responsável; mas já assim não pensará quem, pouco convencido das virtudes da democracia, há de tender, mais ou menos conscientemente, para os chamados governos fortes.

Deixemos, pois, de lado esta última questão, em que tantos e tão variáveis fatores interferem — temperamento, educação, cultura, etc. — para só discutir a primeira, isto é, a possibilidade legal de ser adotado o governo parlamentar pelos Estados federados.

Nega-a formalmente um deputado constituinte, em discurso pronunciado na sessão de 28 de março. "Não devemos esquecer, sobretudo — diz ele — que vivemos numa federação e que, nesta, a pedra de toque das instituições republicanas é a perfeita harmonia do direito constitucional dos Estados com o

direito constitucional da União. Dentro do sistema que adotamos no centro, não há margem para os regimes originaes nos Estados."

Espanta, mais que a erroneidade da afirmação, o entono com que ela se faz. Não há, nem pode haver, a menor duvida: é uma verdadeira inconcussa, um principio evidente; é um axioma, um dogma.

Entretanto, se tal fóra verdadeiro, o Estado que não se poderia considerar federal, apesar de paradigma das republicas federativas, seriam os Estados Unidos! Lá não se verifica esta uniformidade que por aqui se imagina e apregoa. A unica obrigação que, no tocante a organização politica, a Constituição impõe ás unidades federadas, é "uma forma republicana de governo". Nada mais do que isto. E assim é que, enquanto alguns Estados acompanham mais ou menos a organização federal, em outros certos secretarios são eleitos pelo povo conjuntamente com o governador, ou são nomeados pela legislatura; finalmente, um Estado existe, o de Michigan, em que se instituiu um verdadeiro governo colegial — todos os secretarios são eleitos simultaneamente com o governador. Onde, pois, na republica federativa por excelencia, o que o orador considerou a "pedra de toque das instituições republicanas"?

Não existe, nem poderia existir a invocada uniformidade; o que caracteriza justamente o regime federativo é a autonomia das unidades constitutivas da União, isto é, a liberdade de prover aos seus proprios interesses. "Pelo modelo americano — dizem Rodrigo Otavio e Paulo Viana, nos seus excelentes "Elementos de Direito Publico Constitucional" — todos os Estados par-

ESTADO FEDERAL OU UNITARIO?!

Raul Pilla 11. v. 47.

(Para os Diarios Associados)

ticulares, completamente autônomos quanto á sua organização interna, sob a forma republicana, têm igual soma de atribuições". Outra não era a doutrina da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, quando dizia, no artigo 63: "Cada Estado rege-se á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os principios constitucionais da União".

Quais eram estes principios? Não os definia a Constituição, mas, segundo Barbalho, o seu mais autorizado comentador, eram eles: a liberdade individual e as suas garantias, a democracia, a representação politica, a forma republicana, a temporariedade das funções politicas, a responsabilidade politica e civil dos gestores das funções publicas, a autonomia e a igualdade politica dos Estados, a divisão do poder publico nos seus três ramos, a facilidade de emendar e reformar a Constituição adotada. Como se viu, nenhuma menção se faz do regime presidencial. Simples é a razão: não caberia erigi-lo em principio constitucional, por constituir simples variante da republica democrática e representativa.

Semelhantemente dispõe a vigente Constituição de 18 de setembro de 1946. Assim reza o seu artigo 18: "Cada Estado se rege á pela

Constituição e pelas leis que adotar, observados os principios estabelecidos nesta Constituição". Destacando-se, porem, de sua precessora, enumera tais principios, no artigo 7º, inciso VII, e entre eles não se encontra o regime presidencial. Impõe-se a conclusão: nem pela doutrina, nem pelos textos, legais, é o presidencialismo um principio constitucional; e podem os Estados adoptá-lo, ou deixar de adoptá-lo.

Afirmar, pois, como fez o aludido deputado, que, "dentro do sistema que adotamos no Centro, não há margem para os regimes originaes nos Estados", é simplesmente negar a federação e confundir a com o Estado unitario.

Há, no discurso parlamentar que tomei a liberdade de comentar, uma afirmação que merece analizada. "A correspondencia entre as instituições federais e estaduais é, antes de tudo — diz o orador — uma condição de ~~uma~~ interna. Devemos fugir a todo e qualquer prurido que toque o fundo das instituições já estabelecidas no país... Se procedermos de outro modo, teremos aberto uma brecha na unidade nacional". E, para ilustrar a

sua tese, lembra as porfiadas e san-grentas lutas, sustentadas no passado contra a Constituição sul-riograndense de 14 de julho.

Começo concordando com o preceito salutar enunciado, pelo orador: evitar devemos tudo quanto altere o fundo das instituições estabelecidas no país. Mas, qual é o fundo, isto é, a essencia destas instituições? Já não é materia controvertível, pois se acha definida no inciso VII do artigo 7º da Constituição: é a republica, a democracia representativa, a federação. Claro é que uma Constituição estadual que negasse a republica, pervertesse a democracia representativa, ou violasse a federação, se tornaria origem de muitos males. Importará nisso, porem, a adoção do sistema parlamentar num Estado, sistema que é, pelo menos, tão republicano quanto o presidencial e, certamente, mais democrático do que ele?

Muito diverso é o caso da Constituição de 14 de julho, contra a qual se levantaram duas revoluções e se fizeram accessas campanhas politicas. Posto que republicano, não era propriamente democrático e representativo o regime por ela instituido. Como ninguem ignora, exercia o presidente do Estado verdadeira ditadura, que, por sucessivas reeleições, se podia prolongar indefinidamente: governava e legislava e, graças ás suas enormes prerrogativas, dominava tambem o poder judiciario. Para usar a mesma expressão do orador, vigoravam no Rio Grande do Sul "instituições contrarias á estrutura institucional da União". Era a ditadura o que se queria combater, e não determinada modalidade de democracia representativa, quando se invocava

a Constituição Federal, carta de garantias, que era, para os habitantes de todos os Estados. A prova real desta afirmação está em que parlamentaristas eram muitos, senão a maioria dos que, por duas vezes, tomaram armas contra o regime imperante no Rio Grande. Não lutavam estes, evidentemente pelo presidencialismo da Constituição de 24 de fevereiro, senão scmente pelos principios básicos da republica e da democracia representativa, nela consagrados. Se, em vez da ditadura, se houvesse adoptado o sistema parlamentar, quem, embora lhe preferisse o presidencial, se houera rebelado contra ele, visto como mais do que plenamente realizados se achavam os requisitos da democracia representativa?

Não há, como se vê, nenhuma paridade entre os dois casos: o passado e o que se verificaria agora, se adoptado fosse o sistema parlamentar. Lá houvera um retrocesso da republica democrática, que a Constituição Federal prometia, para a ditadura, que a mesma Constituição vedava; aqui, pelo contrario, ficaríamos com os melhores modelos da democracia representativa. Quem, senão um insensato, se sentiria autorizado a insurgir-se, desde que a fórmula houvesse sido legalmente adotada pela maioria da Assembléa Constituinte?

Não devemos esquecer — digo parafraseando o orador — que vivemos numa federação e que, nesta, a pedra de toque é a autonomia, isto é, a liberdade de organização interna, respeitadas, evidentemente, certos principios fundamentais; e que é, pelo contrario, a arbitraria negação desta liberdade o que poderá pôr em risco a paz interna.